

IDENTIFICAÇÃO	PROPOSTA
<p data-bbox="252 577 421 618">PROEMPI</p> <p data-bbox="225 730 408 786">Ricardo Benassi 05/02/2016 às 15:08</p>	<p data-bbox="475 282 1359 680">No item VII do artigo 23 se propõe que os parâmetros de uso e ocupação “promovam a proximidade de diferentes tipologias habitacionais”. Os parâmetros propostos, entretanto, engessam a ocupação a dois padrões básicos: a ocupação unifamiliar horizontal (casas térreas ou sobrados) ou predinhos de apartamentos com 3 ou 4 pavimentos (o que é praticamente a mesma tipologia). Proposta: elevar o gabarito das edificações para 10 pavimentos, e rever os recuos mínimos de modo que construções acima de 2 pavimentos obedçam a recuos mínimos laterais e de fundos de H/6, de modo a viabilizar o atendimento aos objetivos.</p> <p data-bbox="475 689 1359 1093">Nos 3 artigos um dos objetivos é a “garantia de preservação das áreas de conservação de cerrado e mata atlântica” mas não se especifica a base legal de criação desta figura (área de conservação). No mais, o mapeamento de manchas de cerrado e mata atlântica que consta do mapa 3 foi elaborado sobre parâmetros que não atendem às exigências legais de classificação de biomas e seus estágios, o que é fundamental para que sirvam de base para restrições absolutas ao uso de áreas inseridas em mancha urbana consolidada. <u>Proposta:</u> eliminar este objetivo e o mapa 3 pois já existe legislação federal e estadual com critérios precisos de classificação a respeito.</p>
<p data-bbox="225 1137 863 1167">CONTRAPROPOSTA DE GOVERNO – CONFLITO 15.02</p>	
<p data-bbox="225 1196 1359 1267">Não contemplado. É possível diversidade de tipologias, projetos arquitetônicos de qualidade, além de exclusivos, dentro dos parâmetros propostos.</p> <p data-bbox="225 1303 1182 1332">O Mapa 3 não apresenta estágios sucessionais, apenas a classificação do Bioma.</p> <p data-bbox="225 1368 1359 1688">A classificação do Bioma Cerrado foi baseada em legislação Estadual nº 13.550/2009 em seu Art. 2º inciso X (que trata das espécies encontradas no local: foram observadas e identificadas). O Bioma Mata Atlântica foi classificado de acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006 em seu Art. 2º (espécies referenciadas na Resolução CONAMA nº1/94). O mapa 3 deve ser mantido, pois, conforme Art. 30 da Constituição Federal o município pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber. Existe também o princípio <i>in dubio pro natura</i> que versa: quando não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente, portanto, prevalecendo a lei mais restritiva.</p> <p data-bbox="225 1724 1359 1877">Contra proposta da PMJ em 24.02: manter o Mapa 3 e o manter o objetivo: garantia de preservação das áreas de conservação de cerrado e mata atlântica identificadas no Mapa 3 anexo, que faz parte integrante desta Lei. A preservação se dará nos estágios médio e avançado de regeneração que serão definidos pelo órgão licenciador competente;</p> <p data-bbox="225 1921 1267 1957">PROPOSTA EM VERMELHO: CONSENSUADA em 24.02 (MANTEM-SE O MAPA).</p> <p data-bbox="225 1966 507 2002">CONFLITO RETIRADO</p>	

--

IDENTIFICAÇÃO	PROPOSTA
<p data-bbox="252 757 421 792">PROEMPI</p> <p data-bbox="225 909 411 963">Ricardo Benassi 05/02/2016 às 15:08</p>	<p data-bbox="475 398 1358 430">Artigo 29</p> <p data-bbox="475 439 1358 591">O item I especifica objetivo de promover o adensamento populacional das áreas vazias mas a densidade proposta não é viabilizada pela aplicação dos demais parâmetros de ocupação, especialmente pela restrição de gabarito.</p> <p data-bbox="475 600 1358 999">O item II se refere ao objetivo de incentivar a consolidação das centralidades dos bairros existentes. No entanto essas centralidades não são apontadas ou demarcadas em nenhum dos mapas e nem é objeto de proposição de nenhum parâmetro especial de ocupação, ou seja, não há nenhuma proposta concreta do plano para o incentivo. Proposta: elevar o gabarito das edificações para 10 pavimentos, e rever os recuos mínimos de modo que construções acima de 2 pavimentos obedeçam a recuos mínimos laterais e de fundos de H/6; mapear as centralidades de bairros e propor medidas concretas de incentivo aos mesmos ou excluir o objetivo .</p> <p data-bbox="475 1008 1358 1330">No item XI fala-se de compatibilizar usos e tipologias de parcelamento com áreas de preservação de cerrado e mata atlântica conforme o mapa 3. A delimitação de áreas de cerrado e mata atlântica deste mapa foi feita sem atender aos critérios legais de classificação destes biomas e não pode ser referência para o estabelecimento de restrições de uso. <u>Proposta:</u> eliminar o mapa 3 e não fazer referência a delimitações dos biomas de cerrado e mata atlântica no texto pois já existe legislação federal e estadual com critérios precisos de classificação a respeito.</p>
CONTRAPROPOSTA DE GOVERNO – CONFLITO 15.02	

Proposta 1.

Não contemplado. O adensamento populacional não se dá somente através de tipologias verticais. O atendimento aos objetivos das zonas poderão se dar através de projetos e planos específicos, não necessariamente e unicamente através dos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação.

Proposta 2.

A classificação do Bioma Cerrado foi baseada em legislação Estadual nº 13.550/2009 em seu Art. 2º inciso X (que trata das espécies encontradas no local: foram observadas e identificadas). O Bioma Mata Atlântica foi classificado de acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006 em seu Art. 2º (espécies referenciadas na Resolução CONAMA nº1/94). O mapa 3 deve ser mantido, pois a PMJ está usando o mesmo critério das Legislações Federais e Estaduais para a definição dos Biomas.

Contra proposta da PMJ EM 24.02: manter o mapa e as delimitações dos biomas.

PROPOSTA EM VERMELHO. CONSENSUADA em 24.02 (MANTER O MAPA 3 E AS DELIMITAÇÕES DOS BIOMAS).

CONFLITO RETIRADO

IDENTIFICAÇÃO	PROPOSTA 1
<p>PROEMPI</p> <p>Ricardo Benassi 05/02/2016 às 15:08</p>	<p>Art. 23, 25, e 27</p> <p>Os objetivos específicos das zonas de Qualificação de Bairros, do Periurbano1 e Periurbano 2 incluem o “controle do adensamento construtivo” sem especificar o que se entende por isso. Seria alta taxa de ocupação dos terrenos? Ou seriam altos coeficientes de aproveitamento dos terrenos? Ou ainda, seria ausência ou pequena presença de terrenos vazios? A própria palavra controle é pouco esclarecedora dos objetivos. Que controle se pretende? Redução do potencial construtivo (do CA)? alteração do padrão atual das tipologias construtivas? Proposta: esclarecer o que se entende por “adensamento construtivo” e por “controle” pois esta caracterização deve ser suficientemente clara para que se possa checar se os parâmetros urbanísticos propostos são coerentes com os objetivos.</p> <p>No item VII do artigo 23 se propõe que os parâmetros de uso e ocupação “promovam a proximidade de diferentes tipologias habitacionais”. Os parâmetros propostos, entretanto, engessam a ocupação a dois padrões básicos: a ocupação unifamiliar horizontal (casas térreas ou sobrados) ou predinhos de apartamentos com 3 ou 4 pavimentos (o que é praticamente a mesma tipologia).</p> <p>Proposta: elevar o gabarito das edificações para 10 pavimentos, e rever os recuos mínimos de modo que construções acima de 2 pavimentos obedeçam a recuos mínimos laterais e de fundos de H/6, de modo a viabilizar o atendimento aos objetivos.</p> <p>Nos 3 artigos um dos objetivos é a “garantia de preservação das áreas de conservação de cerrado e mata atlântica” mas não se especifica a base legal de criação desta figura (área de conservação). No mais, o mapeamento de manchas de cerrado e mata atlântica que consta do mapa 3 foi elaborado sobre parâmetros que não atendem às exigências legais de classificação de biomas e seus estágios, o que é fundamental para que sirvam de base para restrições absolutas ao uso de áreas inseridas em mancha urbana consolidada.</p>

	Proposta: eliminar este objetivo e o mapa 3 pois já existe legislação federal e estadual com critérios precisos de classificação a respeito.
--	---

CONTRAPROPOSTA DE GOVERNO

Proposta 1. Controle do adensamento construtivo corresponde à criação de critérios mais claros, restritivos quando necessários e qualitativos em relação à verticalização. APROVADO EM PLENÁRIA 15/02 **colocar em glossário**. Proposta 2. Não contemplado. É possível diversidade de tipologias, projetos arquitetônicos de qualidade, além de exclusivos, dentro dos parâmetros propostos. CONFLITO EM 15/02.

Proposta 3. O Mapa 3 não apresenta estágios sucessionais, apenas a classificação do Bioma. A classificação do Bioma Cerrado foi baseada em legislação Estadual nº 13.550/2009 em seu Art. 2º inciso X (que trata das espécies encontradas no local: foram observadas e identificadas). O Bioma Mata Atlântica foi classificado de acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006 em seu Art. 2º (espécies referenciadas na Resolução CONAMA nº1/94). O mapa 3 deve ser mantido, pois, conforme Art. 30 da Constituição federal o município pode legislar sobre assuntos de interesse local e utilizar o princípio **in dubio pro natura** que versa que: quando não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente, **portanto, prevalecendo a lei mais restritiva. CONFLITO EM 15/02.**

Contra proposta da PMJ em 24.02: manter o Mapa 3 e o manter o objetivo: garantia de preservação das áreas de conservação de cerrado e mata atlântica identificadas no Mapa 3 anexo, que faz parte integrante desta Lei. A preservação se dará nos estágios médio e avançado de regeneração que serão definidos pelo órgão licenciador competente;

PROPOSTA CONSENSUADA em 24.02. (MANTER O MAPA 3 e o objetivo conforme texto acima)

CONFLITO RETIRADO

IDENTIFICAÇÃO	PROPOSTA
---------------	----------

<p>PROEMPI</p> <p>Ricardo Benassi 05/02/2016 às 15:08</p>	<p>Artigo 29</p> <p>O item I especifica objetivo de promover o adensamento populacional das áreas vazias mas a densidade proposta não é viabilizada pela aplicação dos demais parâmetros de ocupação, especialmente pela restrição de gabarito.</p> <p>O item II se refere ao objetivo de incentivar a consolidação das centralidades dos bairros existentes. No entanto essas centralidades não são apontadas ou demarcadas em nenhum dos mapas e nem é objeto de proposição de nenhum parâmetro especial de ocupação, ou seja, não há nenhuma proposta concreta do plano para o incentivo. Proposta: elevar o gabarito das edificações para 10 pavimentos, e rever os recuos mínimos de modo que construções acima de 2 pavimentos obedeçam a recuos mínimos laterais e de fundos de H/6; mapear as centralidades de bairros e propor medidas concretas de incentivo aos mesmos ou excluir o objetivo.</p> <p>No item XI fala-se de compatibilizar usos e tipologias de parcelamento com áreas de preservação de cerrado e mata atlântica conforme o mapa 3. A delimitação de áreas de cerrado e mata atlântica deste mapa foi feita sem atender aos critérios legais de classificação destes biomas e não pode ser referência para o estabelecimento de restrições de uso.</p>
--	--

	<p><u>Proposta:</u> eliminar o mapa 3 e não fazer referência a delimitações dos biomas de cerrado e mapa atlântica no texto pois já existe legislação federal e estadual com critérios precisos de classificação a respeito.</p> <p>Art. 33</p> <p>Os objetivos expostos são pouco claros (o que é “qualificação dos espaços públicos” , “transformações estruturais orientadas para maior aproveitamento da terra urbana” e “potencialização da atividade industrial”?) e aparentemente não se traduzem nos parâmetros de uso e ocupação propostos.</p> <p>Proposta: esclarecer os objetivos para viabilizar análise consequente dos parâmetros e ações propostos.</p>
--	---

CONTRAPROPOSTA DE GOVERNO

Proposta 1. Não contemplado. O adensamento populacional não se dá somente através de tipologias verticais. O atendimento aos objetivos das zonas poderão se dar através de projetos e planos específicos, não necessariamente e unicamente através dos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação. CONFLITO EM 15/02

Proposta 2. A classificação do Bioma Cerrado foi baseada em legislação Estadual nº 13.550/2009 em seu Art. 2º inciso X (que trata das espécies encontradas no local: foram observadas e identificadas). O Bioma Mata Atlântica foi classificado de acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006 em seu Art. 2º (espécies referenciadas na Resolução CONAMA nº1/94). O mapa 3 deve ser mantido, pois, conforme Art. 30 da Constituição federal o município pode legislar sobre assuntos de interesse local e utilizar o princípio **in dubio pro natura** que versa que: quando não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente, **portanto, prevalecendo a lei mais restritiva. CONFLITO EM 15/02**

Proposta 3. Não contemplado. Os objetivos são claros e de fácil entendimento. APROVADO EM PLENÁRIA 15/02

Contra proposta da PMJ EM 24.02: manter o Mapa 3 e o manter o objetivo: garantia de preservação das áreas de conservação de cerrado e mata atlântica identificadas no Mapa 3 anexo, que faz parte integrante desta Lei. A preservação se dará nos estágios médio e avançado de regeneração que serão definidos pelo órgão licenciador competente;

PROPOSTA CONSENSUADA em 24.02 (MANTER O MAPA 3 E DEIXAR AS DELIMITAÇÕES DOS BIOMAS).

CONFLITO RETIRADO

IDENTIFICAÇÃO	PROPOSTA
PROEMPI	Referente ao Art. 43: Entendo que a resetorização de áreas urbanas não ocupadas em áreas de bacias devam ser protegidas, mas a simples transformação de nomeação de área

<p>Nivaldo Callegari 05/02/2016 às 18:26</p>	<p>urbana em ruralcausará um problema de “ocupação” indevida uma vez que culturalmente a população entende que em área rural “não precisa ter aprovação” dos projetos junto a Prefeitura e que a fiscalização é muito precária, além de comprarem grandes áreas em conjunto criando condomínio civil com aquisição de fração ideal sem a devida aprovação nos órgãos e fora de normas, propiciará a ocupação clandestina da região. Observem aonde se encontram os loteamentos e desmembramentos clandestinos da cidade.</p> <p><u>Proposta:</u> Portanto, solicito que seja alterado o nome da zona indicada como rural para zona de proteção dos recursos hídricos com a criação de um conselho municipal de Recursos Hídricos nas mesmas bases da Lei 417 que é de proteção da Serra do Japi. As áreas continuariam sendo rurais, mas não descrita como tal, como as que estão na Serra do Japi.</p>
--	---

CONTRAPROPOSTA DE GOVERNO – CONFLITO (SEMÂNTICA) 15.02

Contemplado parcialmente. Nos objetivos da zona já se enfatiza a questão da preservação hídrica, porém as áreas de produção agrícola também devem estar contempladas nesses objetivos. Considera-se importante o termo rural para que fique claro que não será permitido parcelamentos para fins urbanos. Esta proposta estará contemplada nos Planos específicos de proteção dos recursos hídricos previstos.

Contra proposta da PMJ EM 24.02: Nos objetivos da zona já se enfatiza a questão da preservação hídrica, porém as áreas de produção agrícola também devem estar contempladas nesses objetivos. Considera-se importante o termo rural para que fique claro que não será permitido parcelamentos para fins urbanos. Esta proposta estará contemplada nos Planos específicos de proteção dos recursos hídricos previstos. E o Conselho não deve ser criado.

PROPOSTA CONTEMPLADA PARCIALMENTE DIA 24.02.

CONFLITO DIA 24.02 NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DO CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS.

PROPOSTA JÁ HAVIA SIDO ANALISADA DOIS DIAS ANTES E HAVIA SIDO CONSENSUADA

IDENTIFICAÇÃO	PROPOSTA
<p>***PROEMPI</p> <p>Ricardo Benassi - 05/02/2016 às 15:26</p>	<p>Art. 130 e 131</p> <p>O enquadramento de imóveis como Zona de Interesse Histórico e cultural ou como possuidor de Remanescente de Vegetação Nativa impõe automaticamente graves restrições ao seu uso, podendo chegar à restrição total. Assim sendo, nestes casos a utilização do instrumento de Transferência de Direito de Construir deve ser automática e não ficar a critério da Prefeitura como colocado no texto.</p> <p>Proposta1: alterar o texto dos artigos 130 e 131 substituindo a palavra “poderá” por “deverá”.</p> <p>Art. 132</p> <p>Os critérios para enquadramento das áreas delimitadas no Mapa 3 como sendo Cerrado e Mata Atlântica não atendem aos parâmetros mais precisos definidos pelas leis federais e estaduais a respeito da</p>

	<p>classificação dos biomas e seus estágios e portanto o mapa não deve ser utilizado como referência. Os estágios iniciais de regeneração de cerrado e mata atlântica deveriam ser liberados para remoção no interior da macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, obedecendo os critérios da legislação estadual que estabelece compensações vantajosas em áreas de maior interesse ambiental como na Serra do Japi, por exemplo.</p> <p>Proposta: mudar redação do item II para “possuir remanescentes de vegetação de Cerrado ou de Mata Atlântica em estágios médios ou avançados conforma enquadramentos definidos nas leis federais e estaduais”.</p> <p>Transcrição do Trecho do item II do Art. 132:</p> <p>Art. 132. Os imóveis cedentes, não doados ou desapropriados amigavelmente, cujo potencial construtivo poderá ser transferido mediante autorização emitida pela Prefeitura devem:</p> <p>I - estar inseridos em Zonas Especiais de Interesse Histórico Cultural, localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;</p> <p>II - possuir remanescentes de vegetação de Cerrado ou de Mata Atlântica conforme Mapa 3.</p>
<p>CONTRAPROPOSTA DE GOVERNO – CONFLITO 16.02</p>	
<p>Proposta 1: Não contemplado. Orientação SMNJ. CONFLITO 16.02</p> <p>Proposta 2: DMA. CONFLITO 16.02</p> <p>Contra proposta da PMJ em 24.02 CONTEMPLADO (confirmar com o Deplan). CONFIRMAR MESMO, PQ REALMENTE NÃO SEI SE É POSSIVEL CONTEMPLAR. DEPOIS CONVERSO COM A TINA!!!</p>	
<p>PROPOSTA EM VERMELHO DEVERÁ SER AVALIADA 24.02;</p>	

IDENTIFICAÇÃO	PROPOSTA
<p>REGIÃO 9</p> <p>Silvio Duarte 09/02/2016 às 19:26</p>	<p>Em relação ao Art. 132 – II: (Art. 132.Os imóveis cedentes, não doados ou desapropriados amigavelmente, cujo potencial construtivo poderá ser transferido mediante autorização emitida pela Prefeitura devem: II – possuir remanescentes de vegetação de Cerrado ou de Mata Atlântica conforme Mapa 3.) sugere-se que fiquem isentos da taxaço do IPTU após Habite-se da área construída sobre o potencial transferido. JUSTIFICATIVA: – A área construída pagará o IPTU sobre da área de remanescentes de vegetação de Cerrado ou de Mata Atlântica. (haveria bi tributação?)</p>

	<p>– O proprietário do remanescente fica com o ônus da manutenção. Não é rara a invasão de dependentes químicos, de queimadas entre outros problemas.</p> <p>-O remanescente não terá valor de revenda pois seu potencial construtivo já terá sido usado, restando somente o ônus da respectiva manutenção para os herdeiros.</p>
CONTRAPROPOSTA DE GOVERNO – CONFLITO 16.02	
<p>Não contemplado. As isenções de IPTU podem ser analisadas quando da elaboração da Lei que instituirá o IPTU Verde.</p> <p>CONTEMPLADO EM 20.02</p>	

IDENTIFICAÇÃO	PROPOSTA
<p>***COMDEMA</p> <p>Silvio Drezza 10/02/2016 às 19:19</p>	<p>Art. 183. Os recursos destinados ao pagamento por prestação de serviços ambientais poderão ser oriundos das seguintes fontes:</p> <p>I – Fundo Municipal da Conservação da Qualidade Ambiental;</p> <p>II – Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.</p> <p>§ 1º O percentual de recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental a ser destinado a programas de Pagamento por Serviços Ambientais deverá ser definido anualmente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados no ano anterior.</p> <p>§ 2º Poderá ser fixada prioridade nos programas de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte de suas propriedades.</p> <p>Proposta de alteração de conteúdo: § 1º O percentual de recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental a ser destinado a programas de Pagamento por Serviços Ambientais deverá ser definido anualmente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, desde que utilizados para projetos compatíveis com a finalidade do mesmo, em percentual a ser definido por este Conselho e tomando por base os recursos arrecadados no ano anterior.</p> <p>Justificativa: O Fundo Municipal da Conservação da Qualidade Ambiental foi criado pela LC341/02 e revisto pela LC430/05, com finalidades específicas dispostas no §3º do Artigo 8º dessa norma. A alteração acima proposta visa compatibilizar a finalidade dos recursos oriundos desse Fundo com o Pagamento de Serviços Ambientais</p>
<p>CONTRAPROPOSTA DE GOVERNO - CONFLITO EM 15/02 VERIFICAR SE FOI CONTEMPLADO NO DIA 20.02 (É CONFLITO TUDO QUE DIZ RESPEITO AO COMDEMA 24.02)</p>	
<p>Não contemplado. Para que seja assegurado o mínimo de recurso para o programa de Pagamento por</p>	

Serviços Ambientais, fica estipulado mínimo 10%, com base na arrecadação do ano anterior, sendo estipulado que o máximo será definido pelo COMDEMA – será regulamentado por lei específica.

IDENTIFICAÇÃO	PROPOSTA
<p>PROEMPI</p> <p>Ricardo Benassi – 05/02/2016 às 15:49</p>	<p>art. 282</p> <p>Inicialmente queremos fazer um questionamento genérico sobre o aumento das restrições ambientais propostos neste artigo e seção, bem como em diversos outros do texto do anteprojeto de lei:</p> <ul style="list-style-type: none">- a legislação federal e estadual sobre licenciamento de supressão de vegetação nativa é bastante restritiva à supressão, mas abre espaço para que ela ocorra desde que sejam atendidos limites (30 % no caso de estágio avançado, 50 % no caso de estágio médio e 70% no caso de estágio inicial de mata atlântica) e sejam feitas compensações muito significativas em caráter permanente, com averbação em matrícula (XX vezes a área suprimida no caso de vegetação em estágio inicial, XX vezes no caso de estágio médio e XX vezes no caso de estágio avançado) garantindo-se que as formações mais significativas serão mantidas e que no caso de supressões, o balanço de áreas florestadas no Município seja positivo e que possam ser ampliadas áreas legalmente protegidas em localizações de maior significância ecológica (na Serra do Japi, em áreas destinadas a parques públicos, em áreas de mananciais, por exemplo);- através da legislação estadual que regulamenta a APA de Jundiá, em todo o território do Município aplicam-se restrições ambientais adicionais às genericamente previstas na legislação federal e estadual;- cerca de metade do território municipal está sujeito a medidas severas de proteção à vegetação decorrentes do tombamento da Serra do Japi e da lei municipal 417/2004;- cerca de ¼ do território municipal, correspondente às bacias dos rios Jundiá Mirim, Caxambu e Capivari, também está sujeito a proteções adicionais advindas da sua condição de área de proteção a mananciais;- assim sendo nos parece descabido acrescentar restrições ambientais no interior da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, que é o único espaço disponível no Município para acomodação de seu crescimento e desenvolvimento urbano,, especialmente restrições advindas de diagnósticos tecnicamente discutíveis como o que levou à delimitação das manchas de Cerrado e Mata Atlântica do Mapa 3, que não atenderam aos critérios definidos pelas leis federais e estaduais para classificação de biomas e seus estágios;- nos parece também descabido que se criem diversas novas situações de licenciamento ambiental a nível municipal, duplicando análises e licenciamentos que já são obrigatoriamente realizadas a nível estadual pela CETESB; isso burocratizará ainda mais o processo de licenciamento de empreendimentos e compromete a estrutura administrativa da Prefeitura com a revisão de análises já feitas e que podem conduzir a situações de conflito; os recursos sempre insuficientes dos órgãos ambientais da Prefeitura serão muito melhor utilizados se direcionados para a efetiva implantação de um sistema amplo de áreas verdes

	públicas de caráter urbano – parques, praças, arborização viária adequada – sistema este que poderá sim resultar num ambiente urbano mais saudável e confortável.
CONTRAPROPOSTA DE GOVERNO	
Não é proposta.	

IDENTIFICAÇÃO	PROPOSTA
<p>PROEMPI</p> <p>Ricardo Benassi – 05/02/2016 às 15:49</p>	<p>Propostas1: no item III o Mapa 3 deve ser excluído do texto pois sua elaboração não atende aos parâmetros de classificação e estágios de regeneração de biomas definidos em lei estadual e federal e a o licenciamento de remoção de vegetação e a definição de compensações já é feitas pela CETESB com critérios adequados e bastante restritivos;</p> <p>Propostas2:no item IV a citação ao Mapa 2 não faz sentido e propomos a exclusão do item, pois a legislação federal já estabelece as áreas de proteção a lagos e reservatórios em suas diferentes modalidades; além disso considerar a necessidade de proteger um lago ou brejo artificial de 100 m2 com uma faixa não edificável de 30 m de largura é totalmente descabida de sentido ambiental (a título de exemplo, isso transformaria um pequeno açude utilizado para oferecer água ao gado ou para reserva de água de chuva numa área protegida de 4.900 m2!!!!);</p> <p>exclusão do item VIII, pois a autorização para intervenção em corpos d’água pelo órgão estadual competente (DAEE) já é obrigatória dentro dos procedimentos do GRAPOHAB para aprovação de loteamentos; adicionalmente não há justificativa de ratificação deste licenciamento pela Prefeitura, pois a análise do GRAPOHAB é feita após a pré-aprovação do projeto pela Prefeitura.</p> <p>Art. 283 Proposta: A partir das considerações já apresentadas sobre o Artigo 282 sugerimos a exclusão deste artigo.</p> <p>Art.284 Proposta: A partir das considerações já apresentadas sobre o Artigo 282 sugerimos a exclusão deste artigo.</p> <p>Art. 285 Proposta: A partir das considerações já apresentadas sobre o Artigo 282 sugerimos a exclusão deste artigo.</p>
CONTRAPROPOSTA DE GOVERNO – CONFLITO 17.02	
<p>Não contemplada. O mapa deve ser mantido. A classificação do Bioma Cerrado foi baseada em legislação Estadual nº 13.550/2009 em seu Art. 2º inciso X (que trata das espécies encontradas no local: foram observadas e identificadas). O Bioma Mata Atlântica foi classificado de acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006 em seu Art. 2º (espécies</p>	

referenciadas na Resolução CONAMA nº1/94). Quanto à caracterização dos estágios sucessionais, eles não foram apresentados no levantamento do presente Plano Diretor. CONFLITO 17.02

Reservatórios (contra proposta): Será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, também a ser revegetada, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, em torno de reservatórios artificiais, salvo àqueles com finalidade para exploração comercial e industrial (mineração, pesqueiros).

Quanto ao Brejo (áreas sujeitas a inundação ou alagamento) sugerimos considerar essas áreas como Área de Preservação Permanente - APP e não fator gerador de APP, ou seja, no exemplo citado, o brejo seria APP e não mais geraria APP. CONFLITO 17.02

Art. 283. Não contemplado.

Art. 284 alterado.

Art. 285. Contra proposta de alteração mencionada acima.

CONTRA PROPOSTA DA PMJ em 24/02:

Proposta 1: Conflito retirado O mapa deve ser mantido. A classificação do Bioma Cerrado foi baseada em legislação Estadual nº 13.550/2009 em seu Art. 2º inciso X (que trata das espécies encontradas no local: foram observadas e identificadas). O Bioma Mata Atlântica foi classificado de acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006 em seu Art. 2º (espécies referenciadas na Resolução CONAMA nº1/94). Quanto à caracterização dos estágios sucessionais, eles não foram apresentados no levantamento do presente Plano Diretor.

Proposta2: Quanto ao reservatório: Elevar para 1.000 m² de lâmina d'água para que seja gerada APP, na zona urbana (proveniente de barramento de curso d'água).

Quanto ao brejo: (áreas sujeitas à inundação ou alagamento – margeando curso d'água). Sugerimos considerar essas áreas como Área de Preservação Permanente - APP e não fator gerador de APP, ou seja, no exemplo citado, o brejo seria APP e não mais geraria APP.

Proposta 1 retirado o conflito

Proposta2: aceito contraproposta DMA

IDENTIFICAÇÃO	PROPOSTA
<p data-bbox="229 913 507 949">*** AEJ/CREASP</p> <p data-bbox="229 1066 440 1146">Silvio Drezza / Roberval Guitarrari / Liliana Traldi 09/02/2016 às 17:36</p>	<p data-bbox="536 268 986 295">Artigo 283: (Supressão de Vegetação)</p> <p data-bbox="536 309 1358 1281">Proposta 1: Substituir “são imunes à supressão” por “serão passíveis de supressão desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional para obtenção da “densidade demográfica” permitida para o local e aplicando-se o índice 6 (seis) do projeto biota FAPESP para a porção de vegetação nativa a ser suprimida”. Justificativa: A Lei da Mata Atlântica (11.428/06) por conta de seu Artigo 31 é considerada a “Lei do Desmatamento Zero” a ser implementada num curto espaço de tempo, pois preserva parte do fragmento dentro do imóvel e obriga a compensação externa da parcela desmatada. Para o Estado de São Paulo, a Resolução SMA 31/09 permite a supressão de, no máximo, 50% do fragmento de vegetação. A Agência da CETESB de Jundiaí (embora não normatizado) tem aplicado o índice 6 acima proposto, inviabilizando (por questões financeiras) a supressão do que é permitido. As áreas de menor preço aquisitivo dentro do território de Jundiaí estão na Serra do Japi. Nesta região, o Decreto da APA prevê que a Reserva Legal deve ser de 50% da área do imóvel. Sob o ponto de vista matemático, se um imóvel tem duas unidades de mata e a legislação permite cortar uma, mediante compensação de outras 6 e para que essas 6 unidades sejam contempladas dentro de um imóvel, faz-se necessária a existência de outras 6 unidades, temos que para suprimir uma unidade de mata, o empreendedor irá preservar outras 12 fora e uma dentro do imóvel, num breve espaço de tempo.</p> <p data-bbox="536 1294 1311 1366">Proposta 2: eliminar a distinção de Cerrado e Mata Atlântica por Vegetação Nativa.</p> <p data-bbox="536 1379 1337 1572">Justificativa: os critérios utilizados para caracterização do Cerrado não levaram em consideração os incisos 1 e 2 do Artigo 2º da Lei Estadual 13.550/09, que resultará em contestações. Além do mais, segundo a CF, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre assuntos de ordem florestal.</p> <p data-bbox="536 1585 1350 1653">§ 2º – A caracterização dos estágios sucessionais das fisionomias do Bioma Cerrado levará em consideração:</p> <p data-bbox="536 1666 1353 1778">1 – o levantamento histórico de uso e ocupação da área nos últimos 10 (dez) anos; 2 – o estudo da fauna silvestre, com lista das espécies ocorrentes.</p>
CONTRAPROPOSTA DE GOVERNO -	
Proposta 1: Não Contempla. Conforme Art. 30 da Constituição Federal, compete aos municípios: legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, portanto, a preservação do meio ambiente da cidade é de interesse	

local. Existe ainda a possibilidade de utilizar o princípio **in dubio pro natura** que versa que: quando não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente, **sendo assim, prevalecerá a lei mais restritiva.** **CONFLITO 17.02**

Proposta 2: Não contemplada. A classificação do Bioma Cerrado foi baseada em legislação Estadual nº 13.550/2009 em seu Art. 2º inciso X (que trata das espécies encontradas no local: foram observadas e identificadas). O Bioma Mata Atlântica foi classificado de acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006 em seu Art. 2º (espécies referenciadas na Resolução CONAMA nº1/94).

Conforme Art. 30 da Constituição Federal, compete aos municípios: legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, **portanto, a preservação do meio ambiente da cidade é de interesse local.** APROVADA EM PLENÁRIA 17.02

Quanto à caracterização dos estágios sucessionais, eles não foram apresentados no levantamento do presente Plano Diretor.

CONTRA PROPOSTA PMJ EM 24.02: Proposta a definir em reunião em 25.02

******PROPOSTA 1: NÃO HOUE CONSENSO – CONFLITO 24.02 (AGUARDANDO NOVA PROPOSTA DA PMJ).**

Proposta 2: conflito retirado : CONSENSUADO EM 24.02 (MANTER O MAPA 3 COM AS MANCHAS DE MATA E AS DELIMITAÇÕES DE BIOMAS).

IDENTIFICAÇÃO	PROPOSTA 1
***PROEMPI Ariovaldo Turra 10/02/2016 às 16:39	Não é possível estabelecer estágios de sucessão da Mata Atlântica por visualizações aéreas. Qualquer afirmação sem estudos técnicos e laudos são inconsistentes e irresponsáveis. Os remanescentes florestais devem ser identificados no mapa, porém sujeitos à análises de estágios e outras particularidades dos imóveis.
CONTRAPROPOSTA DE GOVERNO – CONFLITO 16.02	
Os estágios sucessionais dos fragmentos de mata foram levantados, mas <u>não</u> foram inseridos no presente Plano Diretor. A definição desses estágios <u>não</u> foi feita por visualizações aéreas e sim, através de vistorias <i>in loco</i> . Portanto, com estudo técnico muito responsável e consistente, mas que não cabe contestação no presente momento. CONTRA PROPOSTA PMJ EM 24.02: O Mapa 3 não apresenta estágios sucessionais, apenas a classificação do Bioma. O Bioma Mata Atlântica foi classificado de acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006 em seu Art. 2º (espécies referenciadas na Resolução CONAMA nº1/94). O mapa 3 deve ser mantido, pois, conforme Art. 30 da Constituição Federal o município pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber. Existe também o princípio in dubio pro natura que versa: quando não for possível	

uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente, **portanto, prevalecendo a lei mais restritiva**. A definição de biomas deve ser mantida.

Conflito retirado CONSENSUADO EM 24.02 (MANTER O MAPA 3 COM AS MANCHAS DE MATA E AS DELIMITAÇÕES DE BIOMAS).

IDENTIFICAÇÃO	PROPOSTA
<p>COMDEMA</p> <p>Silvio Drezza 10/02/2016 às 19:52</p>	<p>Art. 285. Na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, as margens de brejos e lagoas naturais ou artificiais maiores de 100m² (cem metros quadrados) de espelho d'água constituem faixas não edificantes de 30m (trinta metros) de largura medidas em projeção horizontal a partir da margem de maior vazão e que devem ser revegetadas conforme projeto específico a ser analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.</p> <p><u>Proposta:</u> rever os parâmetros de restrição.</p> <p>Justificativa: A Lei Federal 12.651/12 dispõe que reservatórios de água com área superior a 10.000 m² passam a gerar APP com 30 metros de largura. O município pode ser mais restritivo. Ocorre que com os parâmetros acima, se considerarmos um espelho d'água com 10x10 metros (que corresponde aos 100 m² do texto), irá produzir uma faixa de APP contida num polígono de 70x70 metros (que perfaz 4.900 m²). A Legislação Estadual permite que seja licenciado o "desfazimento" desse reservatório. Então, esse dispositivo poderia ser utilizado como amortecimento de vazão, paisagismo, etc. será estimulado a ser aterrado.</p>
CONTRAPROPOSTA DE GOVERNO – CONFLITO 17.02	
<p>Não contemplado.</p> <p>Proposta de mesmo conteúdo apresentada pela PROEMPI.</p> <p>Município tem a prerrogativa de ser mais restritivo do que o Estado – conteúdo está no Código Florestal anterior.</p> <p>CONTRA PROPOSTA PMJ 24.02:</p> <p>Quanto ao reservatório: Elevar para 1.000 m² de lâmina d'água para que seja gerada APP, na zona urbana (proveniente de barramento de curso d'água).</p> <p>Quanto ao brejo: (áreas sujeitas à inundação ou alagamento – margeando curso d'água) sugerimos considerar essas áreas como Área de Preservação Permanente - APP e não fator gerador de APP, ou seja, no exemplo citado, o brejo seria APP e não mais geraria APP.</p> <p>Proposta2: aceito contraproposta DMA 24.02 (CONFIRMAR APÓS REUNIÃO EM PLENÁRIA DO COMDEMA)</p>	